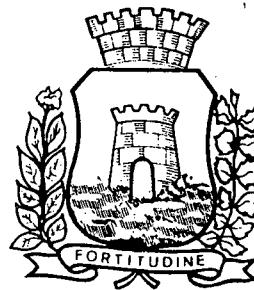


CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

*Trabalhando junto com o povo*



DIGITALIZADO

EM: 09/09/00

FUNCIONÁRIO

## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 19, 09, 96

PROJETO DE LEI N° 179/  
96

ASSUNTO

Institui no município de Fortaleza o  
Programa de atendimento ao idoso

Vereador Adelmo Martins - Veto Parcial mantido  
em 31.03.98

VEREADOR \_\_\_\_\_

LEI N° 8122 DE 18, 12, 97

DIOM N° 11264 DE 06, 01, 98

ARQUIVO 02-04-98

Mantido Veto, 31.04.98



Lei: 081221997

Projeto: 01791996

Autor: ADELMO MARTINS

Assunto: PROG ATENDIMENTO IDOSO





# FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLV

FORTALEZA, 06 DE JANEIRO DE 1998

Nº 11264

## PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8119, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997

Denomina de ARI DE SÁ CAVALCANTE, uma artéria de Fortaleza.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Ari de Sá Cavalcante uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 18 de dezembro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

LEI Nº 8120, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera os Objetivos, a Organização Básica e os Quantitativos constantes da Lei Nº 7488, de 30 de dezembro de 1993, e seu Anexo Único, referentes à Fundação da Criança da Cidade e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A Fundação da Criança da Cidade (FUNCI), criada pela Lei nº 7488, de 30 de dezembro de 1993, entidade de administração indireta do Poder Executivo Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, passa a ter como finalidade exercer ação preventiva e educativa junto a criança e adolescentes em situação de risco pessoal e social, no município de Fortaleza, visando promover a inclusão social, reestabelecer vínculos sociais e familiares e incentivar o exercício da cidadania. Parágrafo Único - A FUNCI realizará as suas competências em parceria com os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, especialmente as Secretarias Executivas Regionais, que tem por função básica proporcionar a melhoria das condições de vida da população, bem como outras organizações governamentais e não-governamentais. Art. 2º - A FUNCI fica constituida de 1 (um) colegiado, que é o Conselho Fiscal, e 1 (um) órgão de direção superior, que é a Presidência. § 1º - Ficam subordinados ao órgão de direção superior os órgãos de atuação programática e os órgãos de execução instrumental da sua estrutura organizacional. § 2º - A estrutura organizacional da FUNCI, bem como as competências, atribuições e normas de funcionamento dos seus órgãos constitutivos são objeto do Estatuto da Fundação, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo. § 3º - O Estatuto da FUNCI será revisto no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei. Art. 3º - Ficam criados e incluídos, na estrutura administrativa da FUNCI, os cargos comissionados constantes do Anexo I, parte integrante do presente Diploma Legal, a serem distribuídos por Decreto. Art. 4º - Ficam extintos na estrutura administrativa da FUNCI os cargos comissionados constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei. Art. 5º - A FUNCI executará as suas competências e atribuições através de um quadro de pessoal fixo, a ser definido posteriormente, constituído de Cargos de Provimento em Comissão, Cargos da Parte Permanente de Provimento Efetivo e Funções da Parte Especial, bem como através de parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais. § 1º - Os órgãos de atendimento descentralizados da FUNCI poderão ser coadjuvados, em parceria, por outras entidades governamentais, através de Convênio, ou por entidades não governamentais, através de contrato. § 2º - Os termos de convênios e de contratos de gestão contemplarão, expressamente, que a política de atendimento à criança e ao adolescente em situação ou risco de exclusão social ou pes-

soal, bem como a orientação, supervisão e avaliação técnica das ações sócio-educativas, assistências e de proteção e abrigão às crianças e adolescentes assistidos em parceria, serão da responsabilidade da FUNCI, através do seu quadro de pessoal. § 3º - No prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, a FUNCI e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social apresentarão ao Prefeito um modelo de contrato de gestão para as parcerias de administração de órgãos descentralizados por entidades não-governamentais. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 18 de dezembro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

### A NEXO I

#### Cargos em comissão criados.

SITUAÇÃO ATUAL	SIMB.	QUANT.
DENOMINAÇÃO		
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	DAS 1	01
ASSESSOR DE INFORMÁTICA	DAS 1	01
ASSESSOR TÉCNICO	DAS.1	01
GERENTE DE PROGRAMA SOCIAL	DAS 2	04
ENCARREGADO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	DNI 2	03

### A NEXO II

#### Cargos em comissão extintos.

SITUAÇÃO ATUAL	SIMB.	QUANT.
DENOMINAÇÃO		
ENCARREGADO DE ATIVIDADES TÉCNICAS	DNI 1	07
CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL E ATIV. AUXILIARES	DNI.1	01
CHEFE DO SERVIÇO MATERIAL E PATRIMÔNIO	DNI.1	01

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

LEI Nº 8121, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997

Determina a obrigatoriedade de carteiras escolares com braços para atendimento dos alunos canhotos, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - As escolas públicas municipais deverão colocar carteiras escolares com braço para atender os alunos canhotos devidamente matriculados. Parágrafo Único - O número de carteiras para atender às exigências contidas neste artigo deverá obedecer a quantidade de alunos legalmente matriculados e identificados como canhotos. Art. 2º - VETADO. Art. 3º - VETADO. Art. 4º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo até 60 (sessenta) dias depois de sua publicação. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com obediência ao prazo de sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 18 de dezembro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

LEI Nº 8122, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997

Institui no Município de Fortaleza o Programa de Atendimento ao Idoso.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído no Município de Fortaleza o





LEI N° 8122 DE 18 DE *dezembro* DE 1997

Institui no Município de Fortaleza o programa de atendimento ao idoso.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza de decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Fortaleza o programa de atendimento ao idoso.

Parágrafo único - O programa será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS) através de ações a serem previamente estabelecidas.

Art. 2º - *vetado.*

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE *dezembro* DE 1997.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES  
PREFEITO MUNICIPAL

Refido  
 68 hor o  
 17/01/97  
 PO  




O PRESIDENTE DA COMISSÃO  
 DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA  
 PROJETO DE LEI N.º 179/96  
 PARA COMISSÃO TÉCNICA DE  
 CÂMARA MUNICIPAL  
 DE FORTALEZA  
 EM

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
 JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
 DATA: 09.10.1996  
 09.10.1996

Projeto de Lei No. 179/96

26.10.1996

Presidente  
 Aprovado em 1ª Discussão  
 Em 17/01/97

Institui no Município de Fortaleza o  
Programa de Atendimento ao Idoso

Presidente  
 Aprovado em 2ª Discussão  
 Em 18/10/96

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1o. - Fica instituído no Município de Fortaleza o Programa de Atendimento ao Idoso.

Parágrafo Único - O Programa será desenvolvido pelas Secretárias de Saúde e de Ação Social do Município, através de ações a serem previamente estabelecidas.

Art. 2o. - A regulamentação da presente Lei será feita através de um Fórum de Debates que se reunirá sistematicamente na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Fórum estará aberto ao público e em especial à participação de entidades governamentais e não governamentais que trabalham com pessoas idosas.

Art. 3o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Departamento Legislativo, em 19 de setembro de 1996

1ª COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL  
 Em 18/10/96

Vereador Adelmo Martins

COMISSÃO DE	Honorários
DESIGNO O VEREADOR	Adelmo Martins
Magnes	COMO RELATOR
Em 24/03/97	
Presidente	

COMISSÃO DE	Legislação
DESIGNO O VEREADOR	Adelmo Martins
Magnes	COMO RELATOR
Em 18/10/96	
Presidente	



## JUSTIFICATIVA

A população idosa brasileira vem aumentando rapidamente nos últimos 20 anos. No período de 1980 a 2000, estima-se que haverá um crescimento de 100% de pessoas na chamada Terceira Idade no País. E no ano 2025, o Brasil abrigará a sexta maior população idosa do Planeta. Esse envelhecimento da população decorre principalmente de dois fatores: a redução da taxa de mortalidade e fecundidade. As mulheres de hoje têm cada vez menos filhos, enquanto que o avanço da Medicina tem aumentado a expectativa de vida dos seres humanos.

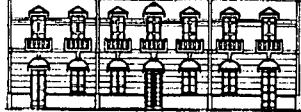
Em vista dessa realidade faz-se necessário que o Poder Público adote providências urgentes para assistir as pessoas na faixa de idade acima de 60 anos, que de maneira geral não recebem assistência diferenciada. O presente Projeto de Lei ao instituir no Município de Fortaleza um Programa de Atendimento ao Idoso visa criar mecanismos e ações que venham trazer melhoria na qualidade de vida do Idosos que residem na cidade.

Mas, a idéia de instituir um Programa de Atendimento ao Idoso, por si, não basta, é preciso debater amplamente o assunto, com a participação de todos. Por esta razão estamos propondo também a formação de um Fórum, abrindo espaços para discutir com instituições e profissionais as questões relacionadas com a vida do idoso, nos aspectos, social, cultural e médico entre outros, objetivando a regulamentação da Lei. O mais importante é que se promovam ações viáveis e exequíveis que traduzam a real situação local, fazendo com que a Lei seja realmente cumprida.

Vereador Adelmo Martins

À Consideração do Sr. Presidente

22/12/97  
Diretor Geral



GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
DATA: 17 FEV 1998.

OFÍCIO N° 0438

Referente ao Ofício nº 3807/97 - DEXP

Presidente

Projeto de Lei n° 179/96

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	PROTOCOLO	No. 1208
DATA:	22	, 12, 97
HORA:	10:40	louis
		Funcionário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V.Exa. e a seus dignos Pares, com esteio no art. 47, § 1º, combinado com o art. 76, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que, nesta data, SANCIONEI, com exceção do art. 2º, por considerá-lo inconstitucional, o Autógrafo de Lei de autoria do nobre Vereador ADELMO MARTINS que “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO IDOSO”.

Nossa cidade, pela redução progressiva da taxa de mortalidade geral, vem apresentando um aumento significativo na faixa etária acima de 60 anos, tornando-se oportuno a sanção do Projeto de Lei em questão.

Todavia, o art. 2º do presente Autógrafo de Lei é inconstitucional. O referido artigo, consigna o seguinte:

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL  
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº ..... para a Comissão Técnica .....

“Art. 2º - A regulamentação da presente Lei será através de um fórum de debates que se reunirá sistematicamente na Câmara Municipal de Fortaleza.

Parágrafo Único - O fórum estará aberto ao público e em especial à participação de entidades governamentais e não-governamentais que trabalham com pessoas idosas.”

MANTIDO O VETO  
31 MAR 1998

Vê-se, então, que o artigo mencionado, como já dito, é inconstitucional, porquanto a Lei só pode ser regulamentada por Decreto, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e não através de debates, como pretende impor o Projeto. O fórum de debates poderia funcionar como sugestões para a regulamentação.

Nesse sentido, preconiza o art. 76, inc. III, da LOM, quando atribui ao Prefeito a competência de expedir os regulamentos para a fiel execução da Lei. Assim, estabelece, *in verbis*:

EXMO. SR.

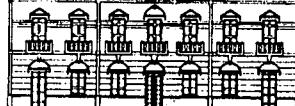
VEREADOR ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
N E S T A

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO	DESIGNO O VEREADOR ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR
COMO RELATOR	Em 19/02/1998

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170  
Tel.: (085) 252.2477 - Fax: (085) 252.3636  
Fortaleza - Ceará

do Plenário  
22/2/97

AO DEP. LEGISLATIVO  
Em 29/12/97  
PL 255  
MANOEL FALCÃO  
Deputado Federal



GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

“Art. 76 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

III - sancionar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução.”

Isto posto, embora acolhendo o Projeto de Lei, veto, o seu art. 2º, com fulcro no art. 47, § 1º, da LOM.

Renovo a V.Exa. e aos demais membros dessa Augusta Câmara, meus protestos de estima e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE Dez DE 1997.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES  
PREFEITO DE FORTALEZA

idosprog.vpa

A ORDEM DO DIA

31 MAR 1998

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO  
Em 24/08/98

Presidente

PARECER N° 023/98

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 179/96

Consideramos inoportuna a justificativa de constitucionalidade ao art. 2º do projeto de lei do Ver. Adelmo Martins, que traz em sua redação que “A regulamentação da presente Lei será através de fórum de debates que se reunirá sistematicamente na Câmara Municipal de Fortaleza”, visto que um fórum aberto ao público, onde se ouviria opiniões diversificadas de pessoas e entidades, só viria enriquecer o trabalho a que se propõe desenvolver.

Desta forma, somos de parecer contrário ao voto parcial do Prefeito.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de março de 1998.

Fábio Nunes

Relator

Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PARECER N° \_\_\_\_\_/97

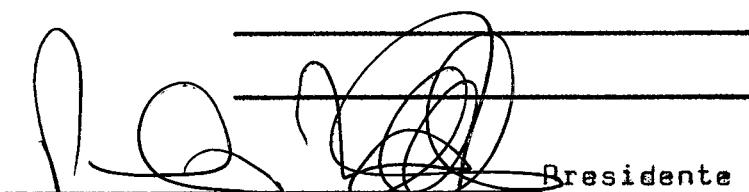
PROJETO DE LEI N° 179/96

O Projeto de Lei de autoria do Vereador Adelmo Martins, através de sua própria justificativa, deixa claro a real necessidade de se implantar no âmbito do Município de Fortaleza um programa voltado para o atendimento ao idoso. Como é de conhecimento mundial, o Brasil é um país constituído basicamente de uma população jovem. Entretanto, as estatísticas já mostram que esse quadro vem sendo alterado de forma bastante acelerada. Dessa forma, é importante nos voltarmos para a criação de programas capazes de proporcionar assistência especial as pessoas idosas, já que num futuro muito breve serão maioria em nesse país.

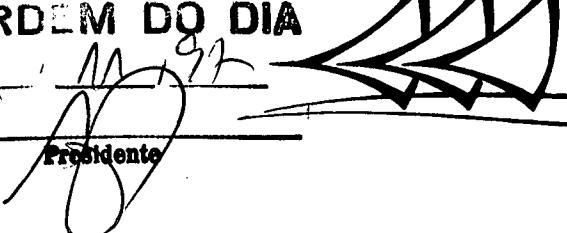
Pelos motivos acima expostos somos favorável ao projeto.  
É O PARECER

Sala das sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza; em 10 de Marcio de 1997

Afonso Marques Relator

  
Presidente

A ORDEM DO DIA

21/11/97  
Presidente  




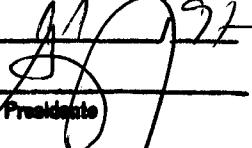
CÂMARA MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A  
SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 179/96.

**APROVADO**

EM 21/11/97

  
Presidente

*Institui no município de Fortaleza  
o programa de atendimento ao  
idoso.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

**Art. 1º.** Fica instituído no município de Fortaleza o programa de atendimento ao idoso.

**Parágrafo único.** O programa será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS) através de ações a serem previamente estabelecidas.

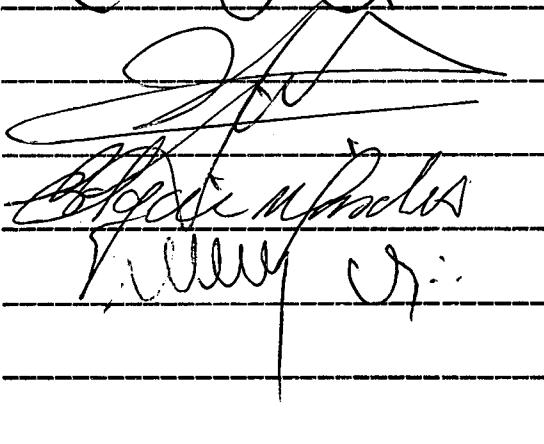
**Art. 2º.** A regulamentação da presente Lei será através de um fórum de debates que se reunirá sistematicamente na Câmara Municipal de Fortaleza.

**Parágrafo único.** O fórum estará aberto ao público e em especial à participação de entidades governamentais e não-governamentais que trabalham com pessoas idosas.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM DE DE 1997.**

Clovis PRESIDENTE

  
Bogado Alves  
Willy Jr.



OFÍCIO N º 3807971 - DIEXP

Fortaleza, 26 de novembro de 1997.

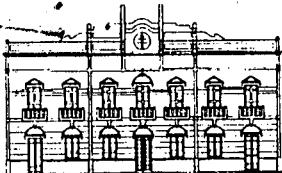
Senhor Prefeito:

Em cumprimento ao Art.47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei , aprovada por esta Casa Legislativa de autoria do Vereador ADELMO MARTINS, que "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO IDOSO".

Atenciosamente,

*Ailton Gonçalves*  
Vereador Ailton Gonçalves  
Presidente

Exmo. Sr.  
Dr. Juraci Magalhães  
PREFEITO DE FORTALEZA  
Nesta



GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 8.122 DE 18 DE *dezembro* DE 1997

Institui no Município de Fortaleza o programa de atendimento ao idoso.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Fortaleza o programa de atendimento ao idoso.

Parágrafo único - O programa será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS) através de ações a serem previamente estabelecidas.

Art. 2º - *vetado.*

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE *dezembro* DE 1997.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES  
**PREFEITO MUNICIPAL**



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

*Trabalhando junto com o povo*



LEI N° DE DE DE 1997.

Institui no Município de Fortaleza o programa de atendimento ao idoso.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Fica instituído no Município de Fortaleza o programa de atendimento ao idoso.

Parágrafo único - O programa será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS) através de ações a serem previamente estabelecidas.

Art. 2º - A regulamentação da presente Lei será através de um fórum de debates que se reunirá sistematicamente na Câmara Municipal de Fortaleza.

Parágrafo único - O fórum estará aberto ao público e em especial à participação de entidades governamentais e não-governamentais que trabalham com pessoas idosas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1997.

Juraci Magalhães  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

A população idosa brasileira vem aumentando rapidamente nos últimos 20 anos. No período de 1980 a 2000, estima-se que haverá um crescimento de 100% de pessoas na chamada Terceira Idade no País. E no ano 2025, o Brasil abrigará a sexta maior população idosa do Planeta. Esse envelhecimento da população decorre principalmente de dois fatores: a redução da taxa de mortalidade e fecundidade. As mulheres de hoje têm cada vez menos filhos, enquanto que o avanço da Medicina tem aumentado a expectativa de vida dos seres humanos.

Em vista dessa realidade faz-se necessário que o Poder Público adote providências urgentes para assistir as pessoas na faixa de idade acima de 60 anos, que de maneira geral não recebem assistência diferenciada. O presente Projeto de Lei ao instituir no Município de Fortaleza um Programa de Atendimento ao Idoso visa criar mecanismos e ações que venham trazer melhoria na qualidade de vida do Idosos que residem na cidade.

Mas, a idéia de instituir um Programa de Atendimento ao Idoso, por si, não basta, é preciso debater amplamente o assunto, com a participação de todos. Por esta razão estamos propondo também a formação de um Fórum, abrindo espaços para discutir com instituições e profissionais as questões relacionadas com a vida do idoso, nos aspectos, social, cultural e médico entre outros, objetivando a regulamentação da Lei. O mais importante é que se promovam ações viáveis e exequíveis que traduzam a real situação local, fazendo com que a Lei seja realmente cumprida.

Vereador Adelmo Martins



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### Departamento Legislativo

Data 29 / 12 / 97

**VETO AO PROJETO DE LEI Nº 179 / 96**

**MENSAGEM**

OFÍCIO Nº 0438

VETO PÁRCEL

**ASSUNTO DO PROJETO**

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO IDOSO.

AUTOR ADELMO MARTINS

Mantido Veto. 31-03-98  
arquivo, 02-04-98